

## RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/AGE Nº 6551 DE 30 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a promoção por escolaridade adicional dos Advogados Autárquicos, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, lotado na Advocacia-Geral do Estado - AGE.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e o ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado, e considerando o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, no inciso XII do art. 1º e no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 44.769, de 7 de abril de 2008,

RESOLVEM:

### CAPÍTULO I

#### DOS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO

##### POR ESCOLARIDADE ADICIONAL

Art. 1º A promoção por escolaridade adicional do Advogado Autárquico, prevista no art. 38 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, poderá ser concedida ao servidor que, na data de publicação do Decreto nº 44.769, de 7 de abril de 2008, cumpra os seguintes requisitos:

I - seja ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Advogado-Autárquico;

II - tenha concluído o estágio probatório, com comprovação de aptidão para desempenho do cargo;

III - esteja no efetivo exercício do cargo;

IV - tenha avaliação de desempenho satisfatória, nos termos dos arts. 2º a 4º desta Resolução.

V - possua formação superior à exigida para o nível de posicionamento na carreira, compatível com a natureza e atribuições específicas do cargo de Advogado-Autárquico: conclusão de curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, conforme disposto nos incisos IV e V do §1º do art. 2º do Decreto nº 44.769, de 2008, respectivamente, desde que relacionados à área de atividades exercidas e às atribuições específicas previstas no art. 33 da Lei Complementar nº 81, de 2004.

§ 1º A concessão da promoção por escolaridade adicional fica condicionada à aprovação do impacto financeiro pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 2º Os diplomas de cursos superiores, de pós-graduação lato sensu e de pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior somente serão aceitos se revalidados por instituição brasileira, observado o disposto nos §§2º e 3º do art. 48 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e na Resolução Federal do Conselho Nacional de Educação - CNE/Câmara de Educação Superior - CES Nº 1, de 28 de janeiro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 2º Para concessão da promoção por escolaridade adicional em 1º de janeiro de 2008, o servidor deverá atender o disposto nos arts. 1º e 5º desta Resolução, bem como preencher os seguintes requisitos:

I - ter concluído, até 31 de dezembro de 2007, curso que configure formação superior à exigida para o nível de posicionamento na carreira;

II - possuir 2 (duas) avaliações de desempenho satisfatórias, observando que as três etapas de avaliação especial de desempenho realizadas durante o estágio probatório contam como uma única avaliação.

Art. 3º Para concessão da promoção por escolaridade adicional em 30 de junho de 2009, o servidor deverá atender ao disposto nos arts. 1º e 5º desta Resolução, bem como preencher os seguintes requisitos:

I - ter se matriculado no curso de formação superior à exigida para o nível de posicionamento na carreira até 31 de dezembro de 2007 e concluí-lo no período entre 1º de janeiro de 2008 e 30 de junho de 2009;

II - possuir 3 (três) avaliações de desempenho satisfatórias, observando que as três etapas de avaliação especial de desempenho realizadas durante o estágio probatório contam como uma única avaliação.

Art. 4º Para concessão da promoção por escolaridade adicional em 30 de junho de 2010, o servidor deverá atender ao disposto nos arts. 1º e 5º desta Resolução, bem como preencher os seguintes requisitos:

I - ter se matriculado no curso de formação superior à exigida para o nível de posicionamento na carreira até 31 de dezembro de 2007 e concluí-lo no período entre 1º de julho de 2009 e 30 de junho de 2010;

II - possuir 4 (quatro) avaliações de desempenho satisfatórias, observando que as três etapas de avaliação especial de desempenho realizadas durante o estágio probatório contam como uma única avaliação.

## CAPÍTULO II

### DO REQUERIMENTO DA PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL

Art. 5º O requerimento da promoção por escolaridade adicional deve ser feito pelo servidor no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Resolução.

§ 1º O prazo de que trata o caput aplica-se:

I - ao servidor que houver concluído, até 31 de dezembro de 2007, o curso que configura a escolaridade adicional; e

II - ao servidor que ainda não concluiu o respectivo curso, mas estava regularmente matriculado em 31 de dezembro de 2007, com previsão de obtenção do título até 30 de junho de 2010, observada a exigência de conclusão do curso antes da concessão da promoção, conforme disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução.

§ 2º O requerimento de que trata o caput deverá ser feito mediante o preenchimento de formulário padrão, disponível na página da SEPLAG na internet, protocolizado e endereçado à Diretoria de Pessoal.

§ 3º Ao protocolizar o requerimento na Diretoria de Pessoal, o servidor deverá apresentar:

I - cópia autenticada de diploma ou certificado de conclusão de curso, caso já possua a formação superior à exigida para o nível de posicionamento na carreira; ou

II - comprovante de matrícula emitido pela respectiva instituição de ensino, caso se trate da hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º O diploma ou certificado de conclusão do curso poderá ser substituído, provisoriamente, por declaração emitida pela instituição de ensino responsável, constando que o servidor requerente cumpriu todos os requisitos para a conclusão do curso e, se for o caso, para outorga do grau.

§ 5º Na hipótese de aplicação do disposto no § 4º, o diploma ou certificado deverá ser apresentado à Diretoria de Pessoal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a data de apresentação da declaração da instituição de ensino, sob pena de nulidade do ato e devolução dos valores percebidos em decorrência da promoção.

§ 6º Ao concluir o respectivo curso, o servidor que se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo deverá encaminhar cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão à Diretoria de Pessoal, ou declaração emitida pela instituição de ensino responsável, observando-se o disposto no § 5º.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE E VALIDAÇÃO DOS TÍTULOS

Art. 6º A validação dos títulos apresentados para efeito da promoção por escolaridade adicional será operacionalizada pela Diretoria de Pessoal e validada pelo Advogado-Geral do Estado, observados os critérios de análise estabelecidos nesta resolução, bem como as normas do Decreto nº 44.769, de 2008, e da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

§ 1º Serão considerados válidos os diplomas e certificados emitidos antes da vigência das normas mencionadas nesta resolução, desde que atendidos os requisitos legais vigentes à época da emissão dos referidos documentos.

§ 2º As consultas sobre cadastro de cursos e instituições de ensino poderão ser feitas por meio dos seguintes procedimentos:

I - busca de instituições de ensino fundamental e médio, municipais, estaduais ou particulares, cadastradas na Secretaria de Estado de Educação, por meio do link [http://www.educacao.mg.gov.br/index.asp?ID\\_PROJETO=28&ID\\_OBJETO=24640&ID\\_PAI=24414&tipo=Objeto](http://www.educacao.mg.gov.br/index.asp?ID_PROJETO=28&ID_OBJETO=24640&ID_PAI=24414&tipo=Objeto);

II - busca de cursos e instituições de ensino superior cadastradas no Ministério da Educação, por meio dos links [http://www.educacaosuperior.inep.gov.br/funcional/busca\\_instituicao.stm](http://www.educacaosuperior.inep.gov.br/funcional/busca_instituicao.stm) e <http://www.educacaosuperior.inep.gov.br/curso.stm>, ou preenchimento de formulário eletrônico disponível no portal do Ministério da Educação, no link <http://portal.mec.gov.br/sesu/index.php?option=content&task=view&id=832&Itemid=544>;

III - busca de cursos de mestrado e doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação ou aprovados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, por meio do link <http://conteudoweb.capes.gov.br/conteudoweb/ProjetoRelacaoCursosServlet?acao=pesquisarRegiao>

§ 3º Para validação de títulos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, oferecidos por instituições de ensino superior ou por entidades especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, devem ser observadas as normas da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO FINANCEIRO E PROCEDIMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL

Art. 7º A Diretoria de Pessoal da AGE encaminhará relatórios à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, contendo as seguintes informações:

I - impacto financeiro e relação nominal dos servidores que fazem jus à promoção por escolaridade adicional em 1º de janeiro de 2008;

II - impacto financeiro e relação nominal dos servidores matriculados em curso de formação superior à exigida para o nível de posicionamento na carreira que poderão fazer jus à promoção por escolaridade adicional em 30 de junho de 2009 e 30 de junho de 2010.

Art. 8º Após a análise e decisão da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, a Advocacia-Geral do Estado publicará ato identificando nominalmente os servidores que terão promoção por escolaridade adicional.

Art. 9º Os atos de progressão publicados com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008, deverão ser declarados sem efeito, na hipótese em que o servidor tiver a promoção por escolaridade adicional com vigência retroativa à mesma data, nos termos do art. 79 da Lei nº 16.192, de 2006, requerida e deferida.

Art. 10. A taxação da promoção por escolaridade adicional do servidor será feita somente após a validação do título comprobatório da escolaridade e verificação do preenchimento dos demais requisitos legais, conforme os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de maio de 2008.

RENATA MARIA PAES DE VILHENA

Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Advogado-Geral do Estado.

OBS: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais” de 07/06/2008.